



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0110531-48.2023.8.19.0001

Apelante: DAVID COSTA LAGO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Ementa.** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL REALIZADO NOS AUTOS DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva contra a decisão que homologou o laudo do incidente de insanidade mental.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que homologou o laudo de exame de insanidade mental do recorrente mostra-se escorreita.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apelante que responde pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, IV e VI, n/f § 2º-A, I e § 7º, I, c/c art. 14, II e art. 125 c/c art. 61, II, “a” e “c”, todos do CP.

4. Instaurado Incidente de Insanidade Mental, a perita concluiu que o recorrente era, ao tempo da ação, *“inteiramente capaz de entender seu caráter ilícito, bem como inteiramente capaz de determinar-se de acordo com tal entendimento”*.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0110531-48.2023.8.19.0001

5. O magistrado de 1º grau homologou o laudo e indeferiu o requerimento de perícia complementar, por entender “tratar-se de diligência desnecessária e protelatória”.

6. Correta a decisão que homologou o laudo pericial, uma vez que devidamente fundamentada.

7. Não se observa qualquer obscuridade, contradição ou omissão no laudo, sendo certo que toda a documentação referente às interações do recorrente já constava dos autos e foi devidamente sopesada pela perita.

8. A circunstância de o laudo não ser favorável à defesa não implica necessariamente que a referida peça tenha algum vício que precisa ser sanado, estando claro no corpo do laudo que “os autos do processo foram estudados, incluindo documentação médica enviada pela Vara”.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* “Inexistindo falha técnica, contradição ou omissão no laudo, bem como havendo resposta a todos os quesitos formulados pelas partes, não há falar-se em irregularidade da perícia forense.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* CRFB/88, art. 93, IX.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 973.890/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 28/3/2022.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0110531-48.2023.8.19.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos no voto do Desembargador Relator.

### **RELATÓRIO**

Recurso de apelação interposto por DAVID COSTA LAGO contra a sentença que homologou o laudo de exame de insanidade mental encartado nos autos.

Nas razões, a defesa deseja que o recorrente seja submetido a novo exame, bem como seja reconhecida sua inimputabilidade.

O Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

É o relatório.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0110531-48.2023.8.19.0001

## VOTO

A denúncia revela que, no dia 24 de dezembro de 2022, por volta das 12h, no interior de um apartamento, o recorrente, consciente e voluntariamente, com dolo de matar, praticou atos agressivos contra a vítima Michelle da Silva Oliveira, sua ex-companheira, consistentes em socos em várias partes do corpo e esganadura, causando-lhe as lesões corporais descritas no auto de exame de corpo de delito acostado no index 13.

O recorrente iniciou a execução de crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, em razão de gritos de socorro da vítima e intervenção de terceiros.

O crime foi praticado por motivo torpe, qual seja, inconformismo com a gravidez da vítima. O crime foi perpetrado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que atacada de inopino, enquanto dormia, quando menos poderia supor o ataque. O crime foi praticado contra mulher por razões de condição de sexo feminino, em situação de violência doméstica e familiar, eis que o recorrente e a vítima eram ex-companheiros.

Ainda segundo a exordial acusatória, nas mesmas condições de tempo e local, o apelante, consciente e voluntariamente, com dolo de interromper a gravidez, provocou aborto sem consentimento da



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0110531-48.2023.8.19.0001**

gestante Michelle da Silva Oliveira, praticando diversos atos agressivos contra o seu abdômen.

O crime de aborto sem consentimento da gestante foi praticado por motivo torpe, por não se conformar o apelante com a gravidez, bem como com recurso que dificultou a defesa da gestante que se encontrava dormindo quando iniciados os atos agressivos.

Foi instaurado Incidente de Insanidade Mental, tendo a perita concluído que o recorrente era, ao tempo da ação, “inteiramente capaz de entender seu caráter ilícito, bem como inteiramente capaz de determinar-se de acordo com tal entendimento”.

O magistrado de 1º grau homologou o laudo e indeferiu o requerimento de perícia complementar, por entender “tratar-se de diligência desnecessária e protelatória. Confira-se:

*“Índices 335, 364 e 462: Trata-se de requerimento defensivo que busca a impugnação do laudo pericial acostado ao índex 311/319, por considerá-lo, em suma, incompreensível e em desacordo com os elementos probatórios produzidos nos autos, requerendo, por fim, seja realizado exame pericial complementar.*

*Intimado, o Ministério Público se manifestou contrário aos pleitos defensivos, conforme se verifica dos pareceres acostados aos índices 355 e 459.*

*Após detida análise dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial.*

*Efetivamente, da leitura do laudo psiquiátrico em comento não exsurge qualquer dúvida, contradição, omissão ou obscuridade, sendo de clara inteligência a conclusão lançada pelo expert ao afirmar que:*



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0110531-48.2023.8.19.0001**

*"O periciando tem diagnóstico psiquiátrico de transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de múltiplas substâncias - uso nocivo (F19.1 pela CID-10). Tal diagnóstico NÃO configura doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, conforme o Código Penal vigente. O mesmo NÃO apresenta diagnóstico de dependência química, visto que não foram verificados critérios essenciais presentes na CID-10, como: sintomas de abstinência com a redução de consumo, tolerância crescente à cocaína, padrão compulsivo de uso apesar dos seus efeitos deletérios e substituição de atividades prazerosas em prol do uso de substâncias. Os elementos verificados no presente exame são suficientes ao raciocínio pericial (...) Sendo assim, o periciando era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender seu caráter ilícito, bem como inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entedimento." (índex 315/316).*

*Ora, em que pese a irresignação da defesa acerca da conclusão a que chegou a perita após realizado o exame de sanidade mental e dependência toxicológica, não se pode perder de vista que todos os quesitos objetivos formulados pelas partes foram devidamente respondidos, com base, não só nas informações obtidas por meio da entrevista pessoal com o acusado, mas, assim também com alicerce na documentação médica encaminhada ao Instituto Heitor Carrilho pela serventia, cumprindo gizar que restou consignado pela médica psiquiátrica responsável pela perícia que "exames complementares são desnecessários ao esclarecimento do caso em tela". (índex 311, in fine).*

*Registre-se, ainda, que não merece acolhida a alegação defensiva no sentido de que o laudo estaria em desacordo com os elementos probatórios produzidos nos autos, isso porque se trata de perícia técnica, cuja conclusão, como de sabença geral, não vincula o juízo. Ademais, como enfatizado pelo parquet, não cabe à perita fazer verdadeira*



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0110531-48.2023.8.19.0001**

*análise de mérito, debruçando-se sobre a prova amealhada nos autos, sendo esta competência privativa dos juízes naturais da causa.*

*Ante todo o exposto, HOMOLOGO o laudo acostado no índice 311/319 e, por conseguinte, REJEITO a impugnação pretendida pela defesa, assim como INDEFIRO o requerimento de perícia complementar, por se tratar de diligência desnecessária e protelatória, mormente em se tratando de feito a que o réu responde preso, a exigir maior celeridade em sua tramitação...”*

Ao que se observa, a decisão que homologou o laudo pericial mostra-se escorregia, uma vez que devidamente fundamentada, nos moldes do art. 93, IX, da CRFB/88, não merecendo qualquer reparo.

Pela leitura do laudo, não se observa qualquer obscuridade, contradição ou omissão na referida peça técnica, sendo certo que toda a documentação referente às internações do recorrente já constava dos autos e foi devidamente sopesada pela perita.

Com efeito, todos os quesitos objetivos formulados pelas partes foram devidamente respondidos, não só com base das informações obtidas por meio da entrevista pessoal, mas também considerando a documentação médica encaminhada. A exemplo disso, tem--se que a perita faz expressa menção à documentação relativa à internação do recorrente em 2018:

*“O periciando refere duas internações psiquiátricas devido ao uso excessivo de drogas. **Apresenta documento médico de uma internação no Hospital da Ordem Terceira em janeiro de 2018, com***



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0110531-48.2023.8.19.0001**

*transferência para a Fundação Espírita Américo Bairral (onde permaneceu internado entre 28/01 a 03/03/2018). Há relato de pouca adesão ao tratamento psiquiátrico, diz que não está motivado a parar de usar substâncias e que não procurou tratamento psiquiátrico após alta hospitalar.” (fl. 313)*

Por fim, a perita atesta:

*“Não houve nexó de causalidade entre o delito perpetrado e o diagnóstico psiquiátrico verificado neste exame. Os elementos existentes na denúncia, assim como a dinâmica dos fatos, demonstram concatenação e autocontrole do periciando em relação à ação perpetrada. No caso em tela, vale o princípio do actio libera in causa. Sendo assim, o periciando era ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, bem como inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.” (fl. 316)*

Ora, a circunstância de o laudo não ser favorável à defesa não implica que a referida peça tenha algum vício que precisa ser sanado. Repita-se, não se observa nenhuma irregularidade no laudo capaz de ensejar a necessidade de submissão do apelante a novo exame.

Por fim, consoante bem destacou o órgão ministerial, já foi deferida pelo juízo a habilitação de assistente técnico (index 355), tendo este apresentado parecer, que poderá ser exibido ao jurados na Sessão Plenária, inexistindo qualquer prejuízo à defesa.



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0110531-48.2023.8.19.0001**

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do laudo homologado pelo Juízo, percebe-se que, na verdade, o que ocorreu foi mera irresignação da defesa técnica com o resultado da perícia, uma vez que desfavorável ao apelante, não sendo este motivo idôneo para que novo exame seja realizado.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decismum publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Na origem, trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, ajuizada pelo Município de Senador Canedo, em desfavor da parte ora agravante, objetivando a expropriação do imóvel descrito na inicial. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para desapropriar parte do imóvel, fixando o valor da indenização em R\$ 962.000,00 (novecentos e sessenta e dois mil reais).*

*III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de*



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0110531-48.2023.8.19.0001**

*modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

*IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).*

*V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "a simples discordância dos recorrentes com o laudo pericial produzido na cautelar em apenso não tem o condão de torná-lo inócuo, devendo prevalecer os valores ali apontados, eis que elaborado por profissional habilitado para tanto, além de estar muito bem fundamentado em dados e métodos técnicos, bem como em pesquisa de mercado, do que se infere sua correção e razoabilidade", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.*

*VI. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp n. 973.890/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)*

Em razão do exposto, o voto é no sentido de  
**CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**

*(datado e assinado digitalmente)*

**GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

Desembargador Relator